

Guerra de Espadas: o conflito de direitos e a resolução de casos complexos envolvendo manifestação da cultura popular.¹

Rodrigo Gomes Wanderley, Universidade do Estado da Bahia (Uneb)

e-mail: cultura@casafarinha.com

Resumo

A Guerra de Espadas é uma manifestação cultural presente em vários estados situados no nordeste do Brasil, pertencentes ao ciclo junino, estão relacionadas a tríade de santos católicos homenageados neste festejos. No estado da Bahia, especificamente em Senhor do Bonfim, a Guerra de Espadas vem passando por processos de Criminalização e disputas por reconhecimento. A manifestação da cultura popular, sabidamente tem contornos performáticos de violência com encontro de grupos nas ruas nas noites de São João, dia 23 de junho, produzindo queimados. Contudo a partir de 2017, por meio de uma decisão interlocutória do juiz de piso da comarca da cidade, a manifestação passa a ser criminalizada. Com fundamento no art. 16 do Estatuto do desamamento. O magistrado fazendo uma analogia in mala partem definia o artefato pirotécnico como Arma de Fogo. Estava colocado o conflito entre o direito a cultura e outros direitos constitucionais como a propriedade privada e o ir e vir. Mesmo com a proibição ano após ano os Guerreiros saíram as ruas seja manifestando contra a proibição seja para exercitar sua "cultura". Em alguns destes ocorreram confronto entre as forças policiais e o Guerreiros do fogo. Por outro lado, o Estado da Bahia foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelo caso da explosão da Fábrica de Fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, pela omissão na fiscalização, trabalho insalubre e trabalho infantil. No Ano de 2026 a Associação Cultural dos Espadeiros Bonfinenses e a Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim assinaram Termo de Ajustamento de Conduta, com mediação do Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA) visando adequação do artefato e da manifestação cultural junina. Este trabalho visa discorrer sobre a argumentação jurídica que tornou a manifestação cultural crime, mesmo havendo dezenas de outros locais do Estado da Bahia em que a manifestação cultural ocorre, considerando a interpretação extensiva realizada pelo magistrado em matéria penal, e as formas que a sociedade civil, os brincantes e guerreiros, buscaram por meio de mediação institucional, nunca antes buscada pelo poder público, a solução de um caso de difícil solução, já que permeada de tradição, essencialismos e sociotécnicas com fiscalização de órgãos públicos estatais diversos. Sem objetivo de esgotar o debate sobre a questão lançar luz sobre o processo que vem acontecendo nesse exato momento etnográfico.

Palavra-Chave: Cultura popular, Criminalização, Direito.

¹ Trabalho apresentado na 35ª Reunião Brasileira de Antropologia (Ano: 2026).

O debate sobre a Guerra de Espadas de Senhor do Bonfim e os processos de criminalização se faz necessário iniciar o debate apresentando do que se trata a Guerra de Espadas. A "Guerra de Espadas" é uma manifestação cultural popular que ocorre durante as festas juninas na cidade de Senhor do Bonfim, no interior do estado da Bahia. Desde a última década, um número de ações do Estado foram implementadas afim de combater a prática da "Guerra de Espadas". As autoridades locais apontam a insegurança na fabricação e uso do dispositivo pirotécnico. Para defender o que as pessoas acreditam ser sua tradição, e parte da identidade da população bonfinense, os "guerreiros" começaram a procurar mecanismos para registrar sua história, memória e ritual como uma manifestação real e importante para a sociabilidade local. Como se trata de uma manifestação de rua, com centenas de participantes circulando pelas ruas da cidade, tradição que acontece à mais de 100 anos no município, portanto artefatos pirotécnicos

O processo de criminalização da cultura popular da Guerra de Espadas de Senhor do Bonfim, estado da Bahia, se inicia décadas antes da efetivação da Sentença liminar interlocutório que transitou em julgado e foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo acontecendo a quase um século nunca foi uma questão jurídica, sempre sendo exaltada pelo poder público local, população e festajada pelos guerreiros e fogueteiros.

Contudo, a partir de um acidente que ocorreu devido a falta de regulação, controle e fiscalização, e o descumprimento de diversas legislações (administrativa, trabalhista, ambiental) provocou um acidente de grande extensão: a explosão da fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus no Recôncavo baiano. Em 11 de dezembro de 1998, o recôncavo baiano foi marcado pela explosão da fábrica de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus, a 187 km de Salvador, sendo as vítimas mulheres e crianças. A cidade onde ocorreu a explosão é a segunda maior produtora de fogos de artifícios do Brasil, caracterizada pela alta informalidade em que empregava seus trabalhadores. A realidade da população habitante dos municípios naquela época, era de vulnerabilidade econômica, a renda mensal *per capita* chegava até meio salário mínimo (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

Em 1969, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como “Pacto de San José de Costa Rica”. A Convenção passou a vigorar em 1978, com a finalidade de definir os Direitos Humanos a serem resguardados pelos Estados membros, além da incumbência de pontuar as atribuições e procedimentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH e da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH (foi o “Pacto”, aliás, que criou a Corte, que foi devidamente instalada em 1979).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é regida por um Estatuto, sendo caracterizada como uma instituição judiciária autônoma e com o objetivo de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros Tratados de Direitos Humanos, exercendo suas funções de acordo com as disposições da Convenção e do Estatuto próprios. A Corte exerce função jurisdicional e consultiva. A função consultiva comporta a tarefa de interpretar os tratados internacionais: conforme previsto no artigo 64 do Pacto de San José da Costa Rica, os Estados-membros da OEA poderão consultar a Corte sobre a interpretação da Convenção ou de outros tratados com proteção dos Direitos Humanos.

Art. 62- 1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial. (Pacto de São José da Costa Rica, 1969)

O caso da explosão em Santo Antônio de Jesus não foi solucionado no Brasil, mesmo existindo processos administrativos, trabalhistas, cíveis e criminais. No caso criminal a falta de resolução foi alarmante, tendo em vista que o Tribunal de Justiça da Bahia concedeu *habeas corpus* interposto por Osvaldo Prazeres Bastos declarando extinta sua pena por conta de prescrição. É importante frisar que mesmo após 21 anos do ocorrido (1998 - 2019) os acusados não foram devidamente responsabilizados e as vítimas sobreviventes e os familiares das não sobreviventes não foram “reparadas”,

explicitando, assim, a morosidade do judiciário brasileiro mitigando o direito de acesso à justiça (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020). Ora, fica patente a violação aos direitos humanos e o descumprimento do artigo do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no que tange ao XXXV, já que não restou garantido o acesso a justiça para as famílias das vítimas do acidente da família dos Bastos, caso que vitimou centenas de pessoas, crianças e sobretudo mulher negras.

O caso chega à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pos atendeu os requeitos esperados para tal: esgotamento dos recursos locais sem que o judiciário brasileiro fosse eficiente quanto a resolução da lide e em consequência disso a reparação do direitos das vítimas e familiares. Em tempo não existiu ação proativa por parte do Estado Brasileiro para garantir a segurança das pessoas que trabalhavam na fábrica e por fim a não responsabilização e a reparação dos danos.

Diante do cenário apresentado, em 2020 a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que o estado brasileiro foi omissos em garantir o direito à vida, a infância, a integridade dos trabalhadores, além de violar os direitos às garantias de acesso a justiça e o direito a reparação, e a proteção judicial às vítimas. Em tempo definiu que o Estado deve oferecer suporte psicológico gratuito, realizar a fiscalização dos locais de fabricação de fogos de artifício e realizar o pagamento das indenizações pendentes de sentença judicial. As recomendações definidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foram:

- a) Dar continuidade ao trâmite do processo penal, cível e trabalhista em prazo razoável visando promover a execução das sentenças, para que se puna os responsáveis pela explosão em um tempo hábil e indenize as vítimas e familiares;
- b) Deverá fornecer assistência médica gratuita - seja tratamento médico, psiquiátrico ou psicológico - para as vítimas sobreviventes que solicitarem;
- c) Produzir e divulgar materiais midiáticos sobre os fatos do caso;
- d) Realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pela explosão;
- e) Inspeccionar cotidianamente os locais onde produzem fogos de artifício, a fim de evitar eventos futuros;
- f) Apresentar um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017 (que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício);
- g) Elaborar e executar um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, objetivando promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores do ramo de fogos de artifício em

outros mercados de trabalho;

h) O Estado apresentará um relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos;

i) Em um prazo de 1 (um) ano deverá apresentar um relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020)

O caso das espadas juninas de Senhor do Bonfim, cidade do sertão baiano, mesmo existindo regulamentação há décadas (Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942), começa a haver uma fiscalização mais intensa e recorrente por parte do Exército brasileiro e da Polícia Civil do Estado da Bahia a partir da tragédia da explosão da fábrica de produção de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, no Recôncavo baiano.

O conflito é posto entre a compreensão de normas técnicas, compreendidas de modo legalista e estrito por parte do Estado, e a tradição da “guerra de espadas” no sertão baiano, que aponta a uma criminalização da manifestação cultural popular.

No ano de 2011, o MP recomendou que a prefeitura retirasse a Fogueira do Prefeito da travessa que ficava ao lado da prefeitura e colocasse na rua Carrapichel, rua sem muitas residências na periferia da cidade. Além disso, deu entrada em uma ação no judiciário visando proibir a fogueira de São Marçal (30/06), conhecida como “fogueira das moças”, que ocorria na Rua Visconde do Rio Branco e Senhor do Bonfim, Ba. O MP havia sido questionado por alguns moradores da rua por conta das fachadas das casas e alegando a existência de um Abrigo de Idosos que se localiza nas proximidades da fogueira. Instaurando um inquérito civil que decorreu em processo judicial autos nº 0003101-60.2012.805.0244.

A criminalização da Guerra de Espadas do dia 23 de junho, em homenagem ao São João, ocorreu no ano de 2017 a partir de uma ação cível pública a partir de aprovação de Lei Municipal 1.400 de 12 de junho de 2017, com decisão interlocutória. Na decisão interlocutória o Magistrado reafirmou controle difuso de constitucionalidade incidental tendo em vista que, o magistrado afirma, a supracitada lei municipal, sob o argumento de que o Ente municipal disciplina matéria de competência exclusiva da União, violando o disposto nos arts. 21, VI e 22, I, XXI e ainda afirma que a lei descriminaliza o inciso III do art. 16, Lei nº 10.826/2003, sendo estes:

Art. 21. Compete à União: VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil,

comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (BRASIL, 1988).

A lei municipal em questão segue abaixo para leitura e compreensão:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1400/2017

De 12 de junho de 2017

**Declara a Guerra de Espadas
Patrimônio Cultural Imaterial
de Senhor do Bonfim e dá
outras providências.**

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, estado da Bahia, usando de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei para:

Art. 1º - Fica a Guerra de Espadas, movimento cultural realizado na cidade de Senhor do Bonfim, constituído como Patrimônio Cultural Imaterial de Senhor do Bonfim de acordo com Art. 1º da Lei Nº 1.044/2007, que organiza a proteção do patrimônio cultural, histórico e artístico bonfinense.

Parágrafo Único – Fica assegurada a Guerra de Espadas, para todos os efeitos legais os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Senhor do Bonfim, 12 de junho de 2017.

O controle de constitucionalidade se refere a grosso modo a mecanismos de compulsoriamente garantir que as leis infraconstitucionais se amoldem a constituição, vedando amalias no ordenamento jurídico. O conceito de controle difuso de constitucionalidade remonta ao julgamento da Suprema corte americana do célebre caso Marbury vs Madison, conforme a Decisão Interlocutória inaugura a tradição do judicial review. No caso de controle difuso pode ser levantado pela primeira instância sendo legitimados para tal o Ministério público, seja ele parte, ou como fiscal da lei (custo legis), devendo o questionamento insidir sobre caso concreto e com efeitos apenas sobre o caso a ser deslidado e em casos gerais e abstrados promulgados pelo poder público. O Magistrado em sua decisão afirma que a lei 1.400/2017 “disciplinou sobre a utilização, produção e comercialização e o comércio de material bélico, no caso

as espadas que são tratadas como artefatos explosivos e incendiários, ainda no bojo da decisão o magistrado afirma que “o chefe do poder executivo no município nada fez senão legislar acerca do Direito Pena, ao descriminalizar as condutas tipificadas pelo art 16, paragrafo único, inciso III, da Lei nº 10. 826/2003 (o Estado do desarmamento). Está última também seria materia exclusiva da União.

É preciso pontuar três questões fundamentais para o exame adequada do que está colocado na decisão. Primeiro a origem da legislação municipal, não foi uma lei outorgada, já que o prefeito não tem poderes para tal, conforme a Constituição de 1988 e a Lei Orgânica Municipal. Trata-se de lei sancionada pelo Prefeito, chefe do Executivo Municipal, mas aprovado por unanimidade pela Câmara Municipal de Vereadores da cidade.

Por outro lado, mas não menos importante que nos escassos dois artigos que a lei possui não se fala em momento nenhum em material de material bélico, nem mesmo em mudança do Código Penal. Mas sim, a materia colocada é sobre Patrimônio Cultural, também previsto na constituição federal, no Art. 23, III e V, art. 30, I, IX, art. 215, § 1º e art. 216, I, quais sejam:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; (BRASIL, 1988).

Por outro lado a Lei Orgânica do Município reafirma os preceitos constitucionais em seu art. 5º A, VI, art 12, III, art. 153, XIV, XVI, conforme abaixo:

Art. 5º-A São princípios que fundamentam a organização do Município: VI - a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação;

Art. 12. É de competência comum do Município, da União e do Estado: III - proteger os documentos, as outros bens de valor histórico e cultural, os

monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

Art. 153. O Município, atendendo as peculiaridades locais e as diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento urbano através de um adequado sistema de planejamento permanente e participativo, visando os seguintes objetivos: XIV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural; XVI - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico; (SENHOR DO BONFIM, 1990)

Dessa forma a exegese do texto da Lei declarada Inconstitucional e da Decisão interlocutória sob o prisma da exegese do texto constitucional e do texto da Lei Orgânica do Município é possível perceber que a Legislação municipal não trata do que foi afirmado na decisão e sob processo legislativo diverso do apresentado no texto da decisão. A lei fala inclusive que dos limites, do alcance, dos efeitos dela e faz referência a legislação municipal lei nº 1044/2007, que organiza a proteção ao patrimônio cultural, histórico e artístico bonfinense, delimitando que:

Art. 1 - Constituí o patrimônio cultural, histórico e artístico bontinense o conjunto dos bens móveis e imóveis de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes no município e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história da Cidade, quer por seu excepcional valor etnográfico, religioso, bibliográfico, documental, arquitetônico, ecológico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico. (SENHOR DO BONFIM, 2007).

De modo que a decisão de controle difuso incidental da lei municipal nº 1004/2017 é extremamente passível de questionamento, e considerando que se trata de processo no âmbito do direito penal e a busca pela verdade e essencial, e considerando que as questões levantadas são de ordem material, portanto deveriam ser do conhecimento do *longa manus*.

Dando prosseguimento a decisão, esta segue com a afirmação de que o Chefe do Executivo, mesmo este não tendo sido o autor da legislação, estaria incentivando atos criminosos como os previstos no Código Penal art. 129 (lesão corporal). A decisão equipara a Espada Junina, artefato pirotécnico artesanal, a material incendiário e explosivo e que a manifestação cultural denominada Guerra de Espadas inflingem diversos direitos da coletividade.

Entendo que, na ponderação dos direitos fundamentais da liberdade de expressão através de manifestação cultural da Guerra de Espadas por meio de artefatos incendiários, sem qualquer regulamentação normativa e legal altamente perigosos e nocivos à integridade física, à vida, ao patrimônio público e privado das pessoas, com os direitos fundamentais de ir e vir do

cidfidão, indene de quaisquer riscos à integridade física e à vida e ainviolabilidade do patrimônio público e proivado das pessoas, estes devem prevalecer, sem sombra de dúvida.

A ordem pública, a tranquilidade e a paz social da coletividade do município de Senhor do Bonfim, seriamente ameaçadas por meio do movimento Guerra de espada, a ser realizado nestes festejos juninos de 2017, devem ser tutelados pelo poder público, em especial, pelo poder judiciário, em detrimento da farra de um restrito número de pessoas interessadas, só e somente só, no lubro fácil por meio da produção e comercialização ilícita dos artefatos incendiários.

Os autos trazem notícias, de conhecimento público e notório acerca das lesões física sofridas por populares que participam, ativa e passivamente, do movimento Guerra de Espadas, bem como dos danos patrimoniais suportados por pessoas públicas e privadass, provocados por acidentes com os artefatos incendiários, os quais possuem nada menos que uma carga de 600 gramas- de pólvora e material incendiário, podendo-se equiparar a uma “banana de dinamite”, com maior potencialidade lesiva diante da quantidade de carga explosiva do artefato. (BAHIA, 2017)

A argumentação de que o artefato pirotécnico artesanal é artefato incendiário e explosivo se basei em laudo meramente descrito acostado aos autos e a texto disponível no wikipédia <https://pt.wikipedia.org/wiki/Dinamite>.

Em tempo que desde 12 de maio de 2015 foi produzido parecer técnico pea Diretotira de Fiscalização de Produtos Controlados, do Departamento de logística do Exército Brasileiro do Ministério da Defesa do Brasília a pedido do Ministério Público do Estado da Bahia, MP-Ba. O objeto do parecer foi “apresentar critérios de distinção entre explosivos e pirotécnicos empregados pelo exército que perimtem a classificaçar o artefato espadas como fogo de artifício”. Este parecer é esclarecedor ao trazer informações que deveria constar em qualquer decisão que trata sobre a temática de artefatos pirotécnicos, explosivos ou incendiários. Segundo a legislação específica sobre o tema a R-105 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados) Decreto nº 3.665, de 20 de Novembro de 2000.

LI - explosivo: tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão;

LII - fogos de artifício: designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades; (BRASIL, 2000)

Conforme o Parecer supra citado:

Apesar de a energia dos materiais energéticos ser oriunda de uma reação química exotérmica entre combustíveis e oxidantes, a taxa pela qual esta energia é liberada difere para cada classe. A taxa de um pirotécnico pode possuir ordem de grandeza seis vezes inferior a de um explosivo equivalente. [...] As pólvoras mecânicas são propolentes que, em condições normais, não detonam, sofrem o processo de deflagração, possuem taxa máxima de queima de 500 m/s. [...] No que tange ao questionamento do Ministério Público do Estado da Bahia, o artefato denominado Espada apresenta características semelhantes aos fogos de artifício, podendo ser considerado um centelhador de tubo, pois se trata de um cilindro de canos de PVC ou gomos de bambu, contendo composição pirotécnica que se destina à produção de efeitos luminosos e sonoros por meio de emissão de centelhas. As informações solicitadas pelo Ministério Público em relação ao critério utilizado por este órgão de controle para distinguir explosivos de pirotécnicos, independentemente da presença de pólvora ou não, foram apresentadas no item 4. Haja vista não ter sido informado na consulta se o produto espada passou por avaliação técnica, não é possível garantir a ausência de efeitos indesejados para o produto em questão, tais como efeitos incendiários ou explosivos, que podem ocorrer em virtude da queima não controlada. Por fim, apesar de o produto apresentar características similares aos fogos de artifício que permitem esses enquadramento, não houve avaliação de critérios de confiabilidade e segurança quanto à fabricação e ao manuseio, portanto este produto não deve ser comercializado. (BRASIL, 2015)

O que chama atenção é que a partir de uma comparação entre o peso de uma “Banana de dinamite” a partir de informações no Wikipédia, base de dados aberta e editável por qualquer pessoa, e o laudo meramente descritivo, o Magistrado conclui que a Espada por ter 600 gramas é 3 vezes mais potente que a Banana de Dinamite que tem 250 gramas, sendo que desconsidera informações importantes natureza da reação química exotérmica, na espada é uma deflagração (queima lenta abaixo de 500 m/s, subsônica) já no Dinamite acontece uma detonação (reação química extremamente rápida com velocidades em torno de 1.500 e 9.000 m/s, supersônica).

Por outro lado afirma que o artefato espada é um artefato incendiário, ao consultar o dicionário português online nos deparamos com a definição: “[adjetivo] Que é próprio para incendiar; que é destinado a provocar um incêndio”. Ora, a Espada se for um artefato incendiário será o menos eficaz que a história já produziu. Em 100 anos de Guerra de Espadas nenhum incidente foi ocasionado pelos quase 5 mil participantes da Manifestação popular. Em tempo, fazendo uma análise exegética do termo fica claro que existe uma condicionalidade voluptiva. Alguém precisa utilizar para queimar algo para ser considerado artefato incendiário, o que não parece ser o caso da Manifestação da cultura popular.

Então, a partir do entendimento a partir do Parecer do Exército e da

interpretação do termo, não se pode afirmar com certeza que a Espada seja explosivo e nem que ela é um artefato incendiário. Por este motivo, indo adiante, está em xeque o ponto central do enquadramento enquanto tipo penal no art. 16, III, Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; (BRASIL, 2003)

Em que pese as informações trazidas até o momento sobre os termos definidos pelo órgão de fiscalização de Produtos controlados no Brasil e a compreensão interpretativa sobre o termo classificador o magistrado considerou que as espadas eram artefatos explosivos e incendiários e da madrugada de 22 de junho de 2017 dezenas de casas foram invadidas pela polícia em busca dos artefatos. Os fazedores de espadas, os fogueteiros, e os espadeiros, depois de 100 anos deixaram de ser brincantes e passaram a ser criminosos. Essa foi a origem genética do Crime. O princípio da legalidade é central no direito penal só existindo crime se existir uma lei anterior que o defina e apresente uma sanção legal. Incredulo, ainda, com a decisão interlocutória passei a analisar as notas taquigráficas na Câmara e no Senado, e cheguei a conclusão que em momento algum o poder legiferante trata sobre Manifestações da Cultura Popular, pelo contrário, as observações levantadas pelos parlamentares é de preocupação com a situação dos Bacamateiros do Agreste dos Estados de Pernambuco e da Paraíba que utilizam armas obsoletas em suas apresentações culturais no período Junino. E justamente para garantir a existência das manifestações e não para proibir.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a

aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Por último mas importante ressaltar que o art. 14 do DECRETO Nº 12.163 DE 07 DE JUNHO DE 2010 do Estado da Bahia que afirma:

art. 14 Ficam proibidos a fabricação, o comércio, no atacado ou varejo, o depósito, o trânsito e uso, no território do Estado, dos seguintes fogos: VI - bombas com mais de 08 (oito) gramas de pólvora ou material explosivo. (BAHIA, 2010)

Ora a Espada Junina conforme Portaria nº 008- D Log, de 29 de outubro de 2008 no Anexo D e no seu capítulo IVe Parecer Técnico nº 02/2015- Seção de Registro-DFPC, se enquadra na categoria de fogos de artifício Tubo Centelhador e não em bomba de estampidos. De modo, que é de natureza diversa a proibição administrativa estadual.

Mesmo com todas as contradições elencadas na análise breve que pontuei acima a Sentença interlocutória transitou revel, já que a parte principal era o Município de Senhor do Bonfim que não se entendia como realizador da manifestação, como de fato não era. Os Espadeiros e Foguteiros não compreendendo que possuía legitimidade ativa para postular diante da falta de compreensão a Associação Cultural dos Espadeiros de Senhor do Bonfim- ACESB, criada em 22 de maio de 2017, a entidade não possui capacidade técnico jurídica para fazer frente as questões jurídicas elencadas e não se habilitou como pare no processo.

No dia 06 do setembro o pleno do Supremo Tribunal Federal com Presidência do Ministro Dias Toffoli e relatório do Ministro Luiz Fux decidiu o Agravo Regimental da Suspensão da Liminar AgR SL 1225 BA - BAHIA 0024577-89.2019.1.00.0000 decidiu por manter a inconstitucionalidade da lei municipal 1400/2017 já que o agravante não apresentou elementos de que ocorreria danos a economia popular com a não reunião de elementos probatórios sobre o alegado.

É válido ressaltar que como a Guerra de Espadas de Senhor do Bonfim nunca foi questionada sobre a sua realização a cultura, a manifestação da cultura popular, o patrimônio cultural imaterial e até a noção de crime nunca foram conceitos acionados e debatidos pelos patricantes. A partir da prisão de Zé Cabidé fogueteiro filho de Neném Fogueteiro possível criados das Espadas de Senhor do Bonfim, começou a forjar estes

conceitos entre os brincantes. Passou a se discutir a contrução narrativa e prática de defesa da tradição, ora, em nenhum momento anterior da história, ao que me consta e foi pesquisado entre os brincantes, a Guerra de Espadas foi acionada nestes conceitos. O processo de aprovação e sanção da lei municipal tornando a manifestação cultural surge a partir de movimentos populares que acreditavam que o estatuto de patrimônio permitiria o debate técnico sobre as mediações necessárias para superação da condição que passou a existir a manifestação tida pelo Estado como prática criminosa.

É aí que podemos adotar o conceito genial da Antropóloga Manuela Carneiro da Cunha, a Cultura com Aspas (2017), ora a cultura vivida são os esquemas mentais, as tradições, a cosmologia, as regras de parentesco e o modo de vida de um grupo que funcionam de forma orgânica e, muitas vezes, implícita. Quem está imerso nessa cultura não precisa explicá-la ou justificá-la a todo momento; as pessoas simplesmente a vivem e a reproduzem no seu dia a dia. É um sistema em constante transformação interna. Por outro lado a Cultura com Aspas trata-se quando essa cultura original é objetificada, ou seja, quando ela se transforma em um conceito consciente, em um discurso ou em uma ferramenta política. Isso acontece como ferramenta política realizar a difícil mediação com o Estado. Palavras como “Cultura Não é Crime”, “Nossa Cultura não se Apaga”, passam a ser moduladas e é buscado mecanismos de garantir a manutenção da tradição.

Até que o dia No dia 04 de Novembro de 2021, às 14h, aconteceu, de maneira híbrida, presencial e remota através da plataforma Zoom, na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, nas salas Herculano Menezes e Luís Cabral, realizada pela Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Serviços Públicos, através de requerimento formulado pelo Deputado Jacó Lula da Silva (PT), Audiência Pública que teve por tema “A criminalização da Cultura da Espada no Estado da Bahia.” De modo a pautar o mecanismos de acomodações possíveis para a manifestação cultural em todo o Estado não só em Senhor do Bonfim, já que se tratava de manifestação cultural secular, que nunca foi tratada como crime e passou a ser considerada em algumas comarcas do estado e que os brincantes se demonstravam irresignados com a classificação e a sanção estatal e as diversas prisões realizadas contra pessoas que mantinham a pratica que apreenderam com seus pais, avôs, seus antepassados. Desta reunião foi produzido documento encaminhado a diversos órgãos do poder executivo do estado Entretanto pouco se avançou com na agenda pautada durante a reunião na assembléia legislativa

do estadual. Entretanto a partir de uma Cooperação técnica assinada entre o Sindicato das Indústrias de Explosivos do Estado de Minas Gerais-SINDIEMG, filiado à Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais-FIEMG, e a Associação Cultural dos Espadeiros Bonfinenses- Acesb foi possível contratar uma assessoria técnica sendo realizada audiência pública na Câmara Municipal de Senhor do Bonfim. Foi realizada no dia 1º de outubro de 2025, no Plenário da Câmara Municipal de Senhor do Bonfim, aconteceu o “Encontro de Saberes sobre a Guerra de Espadas”, promovido pela ACESB, e financiado pelo Programa Nacional Aldir Blanc que permitiu trazer especialistas da Pirotécnica dos Estados de Sergipe e de Minas Gerais, com a presença do Promotor, Coordenador da Promotoria Regional de Senhor do Bonfim, Felipe Pazzola, representante da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos- SJDH, o prefeito de Senhor do Bonfim, e o Coordenador da Polícia Civil da 19ª COPRIN, de além de reunir espadeiros locais, representantes da associação, técnicos, vereadores e membros da comunidade.

Importante ressaltar que toda a busca por soluções para além da repressão estatal se deu por meio da sociedade civil representada pela Associação Cultural dos Espadeiros Bonfinenses. E que a partir do vislumbre da possibilidade de regulamentação do artefato e da soltura dos artefatos em ambiente vistoriado e autorizado se passou a produção de uma resolução da solicitação de direitos para além da mera busca judicial, sendo a resolução extrajudicial a forma encontrada. Desse modo, se produziu diversas reuniões junto ao Ministério Público do Estado da Bahia e a Associação Cultural dos Espadeiros Bonfinenses com a produção de um termo de ajustamento de conduta- TAC entre o Ministério Público do Estado da Bahia, a Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e a Associação Cultural dos Espadeiros Bonfinenses- Acesb. O TAC foi marco histórico e resulta de um amplo estudo e da atuação de grupo de trabalho interinstitucional, que “buscou adequar a manifestação cultural às normas técnicas e de controle de produtos perigosos, garantindo que a tradição seja mantida sem comprometer a segurança pública”, segundo o promotor Felipe Pazzoala. O GT também contou com a participação dos promotores de Justiça Isabela Santana dos Santos e Leonardo Rodrigues da Silva, além de representantes dos poderes Executivo e Legislativo, Polícia Militar e da Associação.

A história das cultura populares do Brasil é a história do confronto com a lei e da criminalização, está evidente a partir das breves notas apresentadas, desde a capoeira passando pelo samba e pelas religiões afro brasileiras, o recorte racial é central para compreender a criminalização das populações detentoras destes. Por outro lado a partir da constituição de 1988 a mudança é possível perceber que existe uma mudança de perspectiva nos processos de criminalização, nos anos 2000 a criminalização partiu para a perspectiva do conflito entre direitos constitucionais. Ora, a Vaquejada foi criminalizada a partir do conflito entre o direito a cultura e o direito ao meio ambiente equilibrado. Já no caso das Espadas de Fogo de Senhor do Bonfim o conflito reside entre o conflito entre o direito de ir e vir, a saúde pública, a propriedade privada e a propriedade pública vs o direito a cultura. Do ponto de vista da decisão interlocutória do juiz de piso com diversas interpretações equivocadas e foi considerada coisa julgada e teve apenas um agravo regimental a nível do STF em que ficou mantida a decisão do Magistrado de Piso.

Contudo uma avaliação breve e simples nos permite compreender que o Supremo Tribunal Federal- STF, possui uma tendência na harmonização dos direitos e na ponderação dos interesses, compreendendo que não existe direito constitucional absoluto, sempre sendo necessário ponderar ou sopesar as questões próprias as temáticas em lide.

O relevante no processo de criminalização das Guerra de Espadas é que a partir da Judicialização que não garantiu o contraditório e ampla defesa, princípios constitucionais fundamentais, já que não ouviram os espadeiros e fogueteiros partindo da premissa que o único réu relevante é a Prefeitura, contudo a prefeitura desde a década de noventa não realiza a guerra de espadas. Sendo uma manifestação orgânica do povo. Insubmisso que expressa sua cultura por meio da “toca” das espadas e da realização da Fogueiras de Ramos. A partir da criminalização com a sentença e as prisões se passaram anos em que todo dia 23 de junho a violência e a truculência policial tomava as ruas. Casos como de Fabíola que perdeu um olho graças a bala perdida passaram a indignar a população, também por conta da quantidade de material bélico adotado na coibição da guerra de espadas, mas não presente na segurança pública no dia: tropa de choque, cavalaria, helicópteros, drones, cães farejadores, entre outros diversos mecanismos de repressão estatal.

A partir da condição da necessidade de manutenção e não encontrando guarida na lei, e no Sistema justiça, para a ocorrer a adoção de mecanismos conceituais inerentes a prática, mas agora operacionalizados politicamente para procurar saídas extrajudiciais, tendo em vista que no formato de funcionamento do Estado brasileiro se aparenta como único e suas tradição ritualística processual.

O que se viu foi a adoção de mecanismos como a Cultura, a cultura popular, a tradição, o patrimônio, até chegar a uma acomodação da necessidade de almodar a tradição aos novos contextos, ora, a espada a ser produzido a partir da industrialização terá pouca diferença das anteriormente produzidas pelos mestre fogueteiros, contudo, terá o selo do estado de domínio do fogo. O Controle do Fogo passou a ser definidor do uso legítimo da força, então, deixar que senhores detendores do saber pirotécnico passado por seus ancestrais domianssem essa técnica poderia ser perigoso aos olhos do Estado, mesmo em 100 anos de Guerra de Espadas em Senhor do Bonfim nenhum fato que desabone a manifestação possa ser citado. Bem verdade que todos os anos eram dezenas de queimados, mas queimaduras leves, alguns poucos casos de fraturas, mas nenhum óbito chegou a ser registrado pela brincadeira em Senhor do Bonfim. Outro ponto a ser considerado é que os Espadeiros e Fogueteiros nunca aceitaram o rótulo de criminosos, e se mantiveram vaidosamente participando de espaços em tevê locais e a nível estadual, rádios, afirmando que “Espada não é crime”. Se adotava uma lógica de uma subcultura desviante da cultura nacional, em certo sentido delinquente a imposição judicial, mas que tratava de enfrentar a opressão e os medos. Até porque um das categorias êmicas mais importantes para o brincantes da Guerra de Espadas é a coragem.

Por fim, este estudo deixa evidente que ainda hoje, mesmo no estado democrático de direito, existe uma distância enorme entre a Justiça e o Sistema Justiça, em que as partes por vezes não conseguem garantir sua ampla defesa e o contraditório, ainda mais em casos em que um dos pólos é um sujeito coletivo despersonalizado e não individualizado. Entretanto, a partir da irresignação por parte dos Espadeiros que procuram de todas as formas resoluções foi alcançado uma possibilidade de resolução de um caso complexo por vias do Termo de Ajustamento de Conduta- TAC e a atuação da Promotoria de Senhor do Bonfim e do Centro de Autocomposição e Construção de Consensos - COMPOR que foi possível estruturar um mecansmos de superação da

Criminalização e as adequações necessárias para ter o que se chama de Espada legalizada. Estranha prisão da tradição na moldura do estado, entanto necessária para deslinde de um caso que já levou dezenas de pessoas presas, pessoas feridas e alguns milhões de reais em repressão estatal.

REFERÊNCIAS:

ANDRADE LIMA, Elizabeth Christina de. A Fábrica dos Sonhos: a invenção da festa junina no espaço urbano. 2ª ed., Campina Grande: EDUEFCG, 2008.

ARANTES, Antonio Augusto. O que é cultura popular. São Paulo, Brasiliense, 1981.

BAHIA, Decreto 12.163, de 07 de junho de 2010. Estabelece normas para a fiscalização, pelos órgãos de segurança pública do Estado, das atividades de fabrico, transporte, comércio e uso de fogos de artifício e pirotécnicos, no âmbito do Estado da Bahia.

_____, Tribunal de Justiça. Teomar Almeida de Oliveira. Decisão Interlocutória. Processo 0300584-33.2017.8.05.0244, 1º Vara Crime, Comarca de Senhor do Bonfim, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 22 de junho de 2017.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 1. 13. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____, **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm

_____, **Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000**. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm

_____, **Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001**. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10220.htm

_____, **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm

_____, **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>

_____, **Constituição dos estados unidos do brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm

_____. Decreto- lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940.

_____, Decreto nº 678, **promulgação da convenção americana de direitos humanos pelo brasil**, 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

_____. Decreto- Lei 4.238, de 8 de abril de 1942. Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4238.htm

_____. Portaria nº 035 DMB- Ministério da defesa, Exército Brasileiro, Departamento de material bélico, de 03 de dezembro de 1999.

_____. Portaria nº 008 D- Log- Ministério da defesa, Exército Brasileiro, Departamento Logístico, de 29 de outubro de 2008.

_____. Portaria nº 147 COLOG, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2019. Ministério da defesa, Exército Brasileiro, Dispõe sobre procedimentos administrativos para o exercício de atividades com explosivos e seus acessórios e produtos que contêm nitrato de _____ amônio. Disponível em: https://www.sgex.eb.mil.br/sg8/006_outras_publicacoes/07_publicacoes_diversas/06_comando_logistico/port_n_147_colog_21nov2019.html

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Departamento de Logística. Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados. Parecer Técnico: nº 02/2015- Seção de Registro- DFPC. Brasília- DF, 12 de maio de 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso dos Empregados da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf.

CARVALHO, José Jorge de. As duas faces da tradição: o clássico e o popular na modernidade latino-americana. Série Antropologia, Nº. 109, Brasília: UnB, 1991.

CASTRO, Jânio Roque. Da casa à praça pública: a espetacularização das festas juninas no espaço urbano. Salvador- EDUFBA, 2012.

CHAGAS, M. (org) Memória e Patrimônio: Ensaio Contemporâneo. Rio de Janeiro: Lamparina, 2003. ABREU, R.; CHAGAS, M. (Org.). Memória e Patrimônio: Ensaio Contemporâneo. Rio de Janeiro: Lamparina, 2003.

CHAVES, Christine de Alencar. *Festas da política: uma etnografia da modernidade no sertão (Buritis/MG)*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

FILHO, M.F.L.; ECKERT, C.; BELTRÃO, J. Antropologia e Patrimônio Cultural: Diálogos e Desafios Contemporâneos. Blumenau: Nova Letra, 2007.

FOUCAULT, Michel. Segurança, território e população. TR. Claudia Berliner. São Paulo- SP, Martins Fontes, 2009.

_____. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). Tr. Maria Ermantina Galvão. São Paulo- SP, Martins Fontes, 1999.

GEERTZ, Clifford. Obra e Vida: Antropólogo como autor. 3º ed. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro- RJ: Editora UFRJ, 2009.

_____. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. 1989.

_____. O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa. Tradução. Vera de Mello Joscelyne- Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. O patrimônio como categoria de pensamento.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Vol 1. 9. Ed. Rio de Janeiro, Impetus, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 6. São Paulo: Ed. Editora RT, 2010.

OLIVEIRA, Adriana da Silva. “IDENTIDADE ESPADEIRA: A construção de um adjetivo cultural e social. Queima de espadas da cidade de Cruz das Almas – Bahia 1980-1990”. In: X Encontro Nacional de História Oral. Recife: UFPE, 2010.

PEIRANO, Mariza G. S.. “A análise antropológica de rituais”. In: O dito e o feito: ensaios de antropologia dos rituais/Mariza Peirano (org.). Rio de Janeiro: Relume Dumará, Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ, 2002.

SANTOS, José Reginaldo dos. *A retórica da perda: os discursos do patrimôniocultural no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ:IPHAN, 1996.

_____, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM . 1990. Disponível em: <https://senhordobonfim.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/09/LeiOrganicaSrDoBonfim.pdf>.

UNESCO. *Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais*. Paris, 2007.

UNESCO. *Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular*. Paris, 1989.

UNESCO. *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*. Paris, 2003.

VELHO, Gilberto. “Patrimônio, negociação e conflito”. *Mana*, 2006. 12 (1):237-248.

VIANNA, Hermano. O mistério do samba. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ; Jorge Zahar, 1995.

WAGNER, Roy. *A Invenção da Cultura*. São Paulo: Cosac Naify, 2010.

WEBER, Max. “A Política como vocação”. Em **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Ed. Cultrix, 1993.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora UnB, 1999.

VOGT, O. P. Patrimônio cultural: um conceito em construção. *MÉTIS: HISTÓRIA & CULTURA*, 2011.

WACQUANT, Loic. Corpo e almas: notas etnográficas de um aprendiz de boxe. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl, PIERANGELI, Enrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. São Paulo: Ed. Editora RT, 2004.